



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.720021/2004-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.565 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO  
**Recorrente** SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ Ribeirão Preto:

*Em datas de 09/04/99 e 27/10/99 a contribuinte Brasil Warrant Representação e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 62.355.698/0001-15, aviou as autorizações de fls. 05 e 24 para que parte de sua restituição de R\$ 2.128.234,09, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000228/99-61, fosse compensada com débitos da interessada, quais sejam, de Contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 1.476,01, apurada em março de 1999; de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), na importância de R\$ 319,80, apurada em março de 1999 e de Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 46,54, apurado em outubro de 1999.*

*Também integram os autos as autorizações de fls. 02/04 e 06/20, protocoladas em 04/03/99, 10/03/99, 24/03/99, 07/04/99, 10/05/99, 16/06/99, 15/07/99, 04/08/99, 18/08/99, 15/09/99, 29/09/99, 06/10/99, 04/11/99, 01/12/99 e 15/12/99 e 15/12/99 e 29/12/99, pelas quais a contribuinte Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas, inscrita no CNPJ nº 33.744.277/0001-88, permite que parte do crédito de R\$ 761.953,06, pleiteado nos processos administrativos fiscais es 13851.000227/99-07 e 13851.000634/98-61, seja compensado com débitos da interessada, quais sejam, de Contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 2.801,27, apurada em abril, junho e novembro de 1999; de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), na importância de R\$ 908,51, apurada em junho e novembro de 1999 e de Imposto de Renda Retido na Fonte, na quantia de R\$ 13.321,90, apurado em fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1999.*

*Referidos instrumentos também foram assinados pelos representantes da interessada que, de forma expressa, exteriorizam pedidos de compensação e a assunção da responsabilidade pelas dívidas.*

*Em 14/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 568/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant Representação e Participações Ltda. e Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda e que, por decorrência, as dívidas haveriam de ser adimplidas. Alertou-a, ainda, sobre o não cabimento de manifestação de inconformidade, bem como, que a eventual interposição de recursos pelas postulantes dos créditos não teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais.*

*Cientificada em 20 seguinte a interessada ingressou com a peça recursal de fls.34/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/146, dentre os quais, a propósito, não figura cópia do contrato social e nem tampouco instrumento de mandato, pedindo o cancelamento da cobrança.*

*Argumenta, em síntese, preliminares de cabimento da manifestação de inconformidade e de decadência e prescrição dos débitos.*

*Assevera que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiros tal procedimento foi adotado em janeiro de 2000, quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Além disso, não seria o Chefe da Sorat da Delegacia da Receita Federal em Araraquara a autoridade competente para apreciar dita questão, mas sim as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no artigo 50, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.*

*Realça que o § 40 do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.*

*Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazos de cinco anos fixados 6. autoridade Fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela da Lei nº 10.833, de 2003.*

*Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que o tributo cobrado rege-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fatos ocorridos entre fevereiro a novembro de 1999, não mais caberia qualquer lançamento e que, mesmo se aplicando a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao fato gerador, na forma do artigo 173, inciso I, do código, ainda assim teria ocorrido o fenômeno em 1º de janeiro de 2005, não mais cabendo o lançamento.*

*Argumenta, mais, que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para exigir-se a COFINS e o PIS, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva da lei complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional.*

*No que diz respeito à prescrição salienta que os tributos foram objeto de declaração nas DCTFs correspondente aos quatro trimestres civis do ano de 1999. Assim, em se considerando que referida declaração é hábil à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança dos tributos ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/2005, devem ser declarados extintos.*

*Quanto ao mérito, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas nas manifestações de inconformidade aviadas pelas peticionárias dos créditos (Brasil Warrant Participações e Brasil Warrant Administração) em busca do reconhecimento do direito creditório, e para tanto junta cópia daquelas peças, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente após proferida decisão definitiva nos autos n's 13851.000227/99-07, 13851.000228/99-61 e 13851.000634/98-61 é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no solve et repete, já banido do ordenamento jurídico.*

*Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.*

*Entranharam-se as fls. 149/172, que se constituem em cópia da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330-1 na 1ª Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que a manifestação de inconformidade seja recebida e processada, inclusive com suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo da cobrança fiscal.*

*As fls. 173 e seguintes encontra-se petição da interessada carreando nova cópia da decisão judicial já citada, bem como de instrumento de procuração e de seu contrato social.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto, conforme acórdão n. 14-17.352, de 19 de outubro de 2007 (e-fl. 206), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE  
INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM  
CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO

## TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 50 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indébito fiscal daquele.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

### PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligências quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar As regras insculpidas no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário estruturado por tópicos (e-fls. 216), oferecendo os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

### **Homologação tácita da compensação**

Como preliminar de mérito, o Recorrente sustenta "*...a ocorrência de homologação tácita das compensações por ela realizadas, haja vista que a glosa fiscal em questão foi concluída após o decurso de cinco anos, a partir do protocolo dos respectivos pedidos, nos termos do art. 74, parágrafo 5º, da Lei n. 9430/96*".

Aduz que "*...com o intuito de uniformizar os procedimentos relativos compensação, o legislador introduziu o parágrafo 4º ao art. 74 da Lei n. 9430/96*" e que "*Com a edição da norma acima transcrita, todas as compensações pendentes de apreciação foram*

*submetidas ao regime instituído pela Lei n. 10637/02, uma vez que o parágrafo 4º do art. 74 não fez qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros".*

*Acrescenta que "Diante disso, independentemente de quem era o titular do crédito, todo e qualquer pedido de compensação pendente de apreciação deve ser considerado como declaração de compensação, nos termos do referido parágrafo 4º e, conseqüentemente, todas as alterações do art. 74 da Lei n. 9430/96 devem ser aplicadas" e que "No caso dos autos, o pedido de compensação com créditos de terceiros foi realizado na vigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF n. 21/97 e estava pendente de apreciação no momento em que foram introduzidas as alterações da Lei n. 10637/02".*

*Relata que "Na hipótese destes autos, os pedidos de compensação foram apresentados entre março e dezembro de 1999", que "...o comunicado "SORAT" glosando a compensação somente foi recebido pela recorrente no dia 20.6.2005, quando já havia transcorrido período superior ao de cinco anos de que trata o parágrafo 5º em questão" e que "...não há sequer um comando jurídico vigente no ordenamento que exclua os pedidos de compensação de créditos de terceiros, pendentes de apreciação em 2002, da sistemática geral aplicável as demais compensações".*

#### **A decadência do direito de lançar**

*Noutra preliminar, o Recorrente diz que "...o prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, contados da ocorrência do respectivo fato gerador", que "No caso destes autos, os fatos geradores dos tributos exigidos da recorrente ocorreram em fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1999 (IRF); em junho e novembro do mesmo ano (Contribuição para o Pis); e em março, abril, junho e novembro também de 1999 (Cofins)" e que "...a cobrança ora impugnada somente foi recebida no dia 20.6.2005, quando o prazo decadencial já havia expirado".*

#### **Prescrição do crédito tributário "sub judice"**

*Ainda como preliminar de mérito, o Recorrente Relata que "...as d. autoridades julgadoras 'a quo' sustentam que a contagem do prazo de prescrição não poderia ter sido iniciada antes do encerramento da discussão acerca do crédito, que, no caso dos autos, é objeto dos processos n. 13851.000227/99-07, n. 13851.000228/99-61 e n. 13851.000634/98-61".*

*Sustenta que "...a constituição do crédito [tributário], por meio de DCTF, é definitiva desde a entrega daquele documento, já que nos exatos termos do art. 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 2124/84: 'o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito**', que "... o termo inicial do prazo de prescrição tem início com a entrega da DCTF, a interrupção do prazo em questão somente pode ser implementada em virtude da ocorrência de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do referido art. 174", que "No entanto, a existência de discussão quanto ao crédito objeto de compensação não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas naquele dispositivo" e que "Portanto, considerando que a DCTF é forma de constituição definitiva do crédito tributário, cuja entrega dá início à contagem do prazo de prescrição, e considerando que não houve interrupção do prazo prescricional no caso dos autos, deve-se reconhecer a improcedência da alegação da r. decisão recorrida".*

### Os créditos objeto da compensação

Com relação ao mérito, o Recorrente reitera os termos de sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo que "*O crédito utilizado nas compensações em questão nos presentes autos estão em discussão nos processos n. 13851.000227/99-07, n. 13851.000228/99-61 e n. 13851.000634/98-61*", que "*Dessa forma, todos os fundamentos utilizados pela BW Adm. e pela BW Repr. para justificar o direito à restituição ali discutida são inteiramente aplicáveis ao caso 'sub judice'*" e que "*em face da conexão existente entre as questões discutidas neste processo e aquelas que são objeto dos processos n. 13851.000227/99-07, n. 13851.000228/99-61 e n. 13851.000634/98-61, qualquer cobrança relativa as compensações 'sub judice' somente deve ocorrer após ser proferida uma decisão definitiva no que diz respeito ao crédito compensado*".

Como forma de lastrear os fundamentos do Recurso Voluntário, colaciona acórdãos de jurisprudência e cita escólio de doutrina.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário e a reforma direito decisão recorrida.

É o Relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade na sexta-feira, dia 07/12/2007 (e-fl. 215), e apresentou seu recurso voluntário somente na quarta-feira, dia 09/01/2008 (e-fl. 216), portanto, um (01) dia após o

Processo nº 13851.720021/2004-16  
Acórdão n.º **1002-000.565**

**S1-C0T2**  
Fl. 271

---

vencimento do prazo, o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva